

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.163 - SP (2013/0119414-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ANDORRA CHURRASCARIA LTDA  
**ADVOGADOS** : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
VICENTE BIBIANO NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTRO(S)  
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM  
RENATA GONZALEZ RABELLO  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE ANDORRA CHURRASCARIA LTDA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. INADIMPLENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO PRETÉRITO. INADIMPLENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO DA ANDORRA CHURRASCARIA LTDA. CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, E AGRAVO DA SABESP CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AGRAVANTE.

### **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravos interpostos por ANDORRA CHURRASCARIA LTDA. e pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, com fundamento nas alíneas "a" e "c", e "a", respectivamente, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou os embargos infringentes da SABESP nos termos da seguinte ementa (fl. 869, e-STJ):

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"EMBARGOS INFRINGENTES - VOTO MINORITÁRIO-  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CORTE NO FORNECIMENTO DE  
ÁGUA - DÉBITOS PRETÉRITOS.*

*É inadmissível o corte do fornecimento de bem indispensável à vida, a água, quando a cobrança fundar-se em débito pretérito.*

*A concessionária tem meios judiciais adequados e para essa cobrança, não podendo valer-se de método coercitivo dessa monta se não buscou, no período do inadimplemento, a satisfação de seu crédito.*

*Embargos infringentes rejeitados."*

Alegou a Andorra Churrascaria Ltda., em recurso especial, ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.687/1995, ao alegar, em síntese, que a obrigação pela contraprestação do serviço de água é pessoal, assim, pertence ao efetivo usuário do serviço, no caso o ocupante anterior do imóvel. Aduz que esse é o entendimento jurisprudencial do STJ.

A SABESP, por sua vez, alegou contrariedade aos arts. 2º e 4º da Lei n. 6.258/1978, e 6º, § 3º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.987/1995, ao defender a legalidade da suspensão do fornecimento de água por inadimplência do consumidor.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 307, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem às fls. 308 e 336/337, e-STJ, o que ensejou a interposição dos presentes agravos.

É, no essencial, o relatório.

Passo à análise dos recursos.

**De início, merece prosperar o agravo de ANDORRA CHURRASCARIA LTDA.**

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a contraprestação pelo serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA –  
TARIFA – COBRANÇA INDEVIDA – DÉBITOS REFERENTE AO*

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.**

*1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.*

*2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.244.116/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010.)

## **"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.323.564/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 2.2.2011.)

O Tribunal *a quo* decidiu, no caso, que cabe à ora agravante responder pelo débito referente a consumo de água de anterior locatária, porque a obrigação decorrente da utilização dos serviços de fornecimento de água é *propter rem*, e não de caráter pessoal. Nos termos do acórdão recorrido (fl. 156, e-STJ):

*"Com efeito, a existência de contrato de sublocação não tem o condão de afastar a responsabilidade da apelante a respeito de débitos, encargos ou ônus que recaem sobre o imóvel onde está atualmente localizada sua sede, eis que, embora não estando na posse direta do imóvel durante o período de sublocação, tinha plenas condições de se cientificar sobre a existência de débitos junto às*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*concessionárias de serviços públicos.*

*Assim, sendo incontroverso que a sublocatária deixou de pagar as despesas de consumo de água e esgoto, a responsabilidade pelo adimplemento é mesmo da apelante, porque a obrigação decorrente da utilização dos serviços de fornecimento de água é "propter rem", e não de caráter pessoal como quer fazer valer a autora."*

Entendimento que precisa ser revisto a fim de se adequar à jurisprudência desta Corte.

## **Passo ao exame do recurso especial da SABESP.**

Não merece prosperar o agravo.

Com efeito, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* assentou entendimento com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que é ilegal a suspensão do fornecimento, no caso, por se tratar de débitos pretéritos. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 276/277, e-STJ):

*"Do teor dos presentes embargos infringentes observa-se não negar a embargante que os débitos exigidos sob pena de corte no fornecimento de água são pretéritos*

*Tratando-se, então, de dívida passada, não exigida tempestivamente, não pode a concessionária simplesmente cortar o fornecimento do serviço, essencial, de bem indispensável à vida, mesmo por que dispõe dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito".*

Assim, verifica-se que a Corte de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de água, quando se tratar de cobrança de débitos pretéritos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. DÉBITOS NOVOS. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL: EMBARGOS INFRINGENTES. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. SÚMULA 207/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

# *Superior Tribunal de Justiça*

(EDcl no REsp 833.548/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 25.8.2010.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. INEXEQUIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUÇÃO. INCABIMENTO NO CASO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.*

*2. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Inexiste a violação do artigo 458 do Código de Processo Civil se o acórdão, embora sucintamente, mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.*

*4. Reconhecido no acórdão impugnado que a recorrente não logrou êxito em comprovar a inexecutabilidade da instalação do hidrômetro, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fáctico-probatório, vedado na instância excepcional.*

*5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.*

*6. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 1.207.818/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Primeira Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 2.2.2010.)

Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, *verbis*:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DÉBITOS CONSOLIDADOS PELO TEMPO.***

***1. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.***

***2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.***

***3. Agravo Regimental não provido."***

(AgRg no Ag 1.401.587/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial de ANDORRA CHURRASCARIA LTDA. e, com fundamento na alínea "b" do mesmo dispositivo legal, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial da SABESP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2013.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**Relator**